

PROCESSO - A.I. Nº 206882.0021/01-6
RECORRENTE - QUADRO & PAINÉIS DISTRIBUIÇÃO E MONTAGEM LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0020-04/03
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 30.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0189-11/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. O contribuinte alega ter extraviado todos os seus documentos fiscais referentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme declaração de 18/08/01, e todos os seus talonários de notas fiscais, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, de acordo com nova declaração apresentada em 13/09/2001.

O Auto de Infração foi julgado Procedente pelo relator da 4^a JJF, não foi acatada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois se considerou que a falta de lavratura do Termo de Fiscalização não é motivo para a Nulidade da autuação, uma vez que a autuante fez constar no Auto de Infração e seus anexos todos os dados previstos no art. 939 do RICMS-BA/97, o que substitui plenamente o Termo de Fiscalização, inexistindo motivos para decretação de nulidade, pois, apesar do ato previsto ter sido praticado de forma diversa, ele atingiu satisfatoriamente a sua finalidade.

Quanto ao mérito da lide, restou Procedente a autuação em vista da falta de apresentação das notas fiscais de entradas e de saídas referentes aos exercícios de 1997 a 2000, sob a alegação de extravio, fato este que impossibilita a apuração do imposto devido no período, uma vez que não se tem como comprovar a veracidade dos valores lançados nos livros fiscais, não tendo sido levado em conta pelos julgadores à alegação defensiva pertinente aos estoques existentes em 31 de dezembro de 1998 e 1999, pois analisando o livro Registro de Inventário nº 01 (fls. 119 a 136), constatou-se que todos os valores ali consignados foram considerados pela auditora fiscal nos arbitramentos do montante da base de cálculo do imposto (fls. 7 a 9).

A multa indicada pela autuante também foi considerada correta, pois, entenderam os julgadores de 1^a Instância que a exceção prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7014/96, só é cabível quando o arbitramento for decorrente de sinistro, sem que o contribuinte esteja envolvido em sonegação fiscal. Ademais, no presente caso o autuado só declarou ao fisco o extravio dos documentos fiscais após ter sido iniciada a ação fiscal.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o método utilizado pelo FISCO é indiciário e presuntivo somente admissível nas hipóteses de efetiva e real impossibilidade de ser apurada a regularidade dos recolhimentos pelos métodos normais.

Que o FISCO poderia ter utilizado a escrita do autuado além da realização de um levantamento físico do seu estoque, conforme solicitado na defesa, a fim de apurar a real situação dos negócios, o valor ou preço das mercadorias e demais condições necessárias ao ato de lançamento.

Afirma que a autuante não poderia ter optado pelo arbitramento apenas por ser um método mais fácil e menos extenuante do que os levantamentos físicos de estoque, preferindo o levantamento com base nos registros fiscais do autuado.

Diz ter buscado sanar os vícios da autuação com a solicitação da perícia que foi indeferida pelo Órgão Julgador, o que violou o princípio da verdade material, uma vez que a Administração Pública deve perseguir sempre a verdade dos fatos sem o rigor e formalismo que regem o processo judicial.

Que a negativa da provação da prova pericial indispensável, foi um lamentável equívoco uma vez que a escrituração do autuado não poderia servir de prova uma vez que já na defesa confessou-se que a escrituração dos livros estaria irregular, não sendo possível a autuação sem o suporte da contagem física.

Por fim, pede a Nulidade do presente Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa e violação do princípio da verdade material.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois considera inócuas e indefinidas as razões da impugnação, uma vez que o mérito se confunde com as preliminares e que todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário já foram objeto de análise pela 4^a JJF em Decisão fundamentada.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente ataca a Decisão de Primeira Instância alegando basicamente o cerceamento ao seu direito de defesa e violação do princípio da verdade material, em vista do indeferimento do pedido de perícia fiscal.

O arbitramento da base de cálculo é, como inúmeras vezes já reconheceu esse Egrégio Conselho, um método extremo e, devido a sua excepcionalidade, somente pode ser utilizado quando não houver nenhuma possibilidade de apurar-se o montante do débito através de outros roteiros de fiscalização, ou seja, apenas em última hipótese é que o arbitramento da base de cálculo poderia ser utilizado e, desta forma vem decidindo este Conselho de Fazenda.

No presente caso o arbitramento da base de cálculo foi aplicado com base na falta de apresentação dos documentos fiscais necessários para se proceder à fiscalização, de acordo com o previsto no art. 937, inciso I do RICMS/96 uma vez que o autuado extraviou a documentação fiscal referente aos exercícios de 1997 a 2000.

A argüição do recorrente de que um levantamento físico do seu estoque permitiria uma fiscalização normal não pode ser acatada, pois, mesmo que fosse efetuada uma contagem física, além de não se chegar a valores reais em vista do tempo decorrido, onde se encontrariam os outros dados necessários para se chegar ao montante devido tendo em vista que não foram apresentadas as notas fiscais de entradas, de saídas e outros documentos necessários?

No Auto de Infração ora em julgamento o arbitramento da base de cálculo foi utilizado de forma correta, por ser o único método viável, tendo a autuante procedido a fiscalização em observância às normas legais, concedendo crédito ao contribuinte quando devido.

Quanto à alegação do recorrente de que a sua escrita fiscal não poderia servir de base para o arbitramento realizado, estando a escrituração imprestável, como dito pelo próprio recorrente, e sem a apresentação dos documentos necessários, nenhum outro método poderia ser aplicado, o que somente corrobora o acerto do método aplicado.

Insubsistente é a argüição de cerceamento ao direito de defesa uma vez que a solicitação de perícia fiscal foi rechaçada de forma fundamentada pela primeira instância, onde o relator afirmou que “*tendo em vista que o inventário é feito mediante a contagem das mercadorias fisicamente existentes, hoje é impossível, em função do natural transcurso do tempo e do giro das mercadorias, contar o estoque que existia em 1998 e 1999. Portanto, com fulcro no art. 147, II, “c”, do RPAF/99, indefiro o pedido de perícia feito pelo autuado*”.

Considerando que o mérito das razões recursais se confunde com a própria preliminar de nulidade suscitada, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206882.0021/01-6, lavrado contra QUADRO & PAINÉIS DISTRIBUIÇÃO E MONTAGEM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$195.604,21, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ